



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 60/2025/SEAD - SELIC - DEORB

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 167/2025 - COMPRASGOV N.º 900167/2025 - SEHURB

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitante **Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda**, por intermédio de seu representante legal, interpôs recurso administrativo via sistema ComprasGOV. As razões recursais apresentadas serão submetidas à análise deste Pregoeiro e, posteriormente, encaminhadas à autoridade superior, se couber, para deliberação acerca dos pleitos formulados pela recorrente.

O presente recurso refere-se ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico SRP N.º 167/2025 – ComprasGOV N.º 90167/2025 – SEHURB**, que tem como objeto a **registro de preços para Contratação de empresa para, sob demanda, para executar os serviços comuns de manutenção preventiva, e/ou corretiva e/ou adequações, com o fornecimento de mão de obra, peças, acessórios, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição imediata, na forma estabelecida em planilha de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI, e descritos no Sistema de Custos Referenciais de Obras, doravante denominado SICRO, nas edificações, loteamentos, parques e bens públicos de propriedade ou alocados sob a responsabilidade do Governo do Estado do Acre.**

Os fatos e fundamentos que embasam o recurso são detalhadamente expostos a seguir:

1. HISTÓRICO

Em 03 de junho de 2025, o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Contratação (CPC) da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, autorizou a abertura do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico SRP N.º 167/2025 – ComprasGOV N.º 90167/2025 – SEHURB, conduzido por meio do sistema ComprasGOV.

Em 17 de julho de 2025, foi declarada vencedora a proposta da licitante **C. Pinheiro Lima Construtora Ltda**, para o **Lote 3**; enquanto em 25 de setembro de 2025, foi declarada vencedora a proposta da licitante **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda**, para os **Lotes 1 e 2**.

Após a conclusão dessas etapas, foi aberto o prazo para interposição de recursos administrativos, em virtude das manifestações de interesse das licitantes **Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda**, **Construtora Freire Ltda** e **Innove Arquitetura e Engenharia Ltda**, nos **Lotes 1 e 2**.

Ao término do prazo estipulado, apenas a licitante **Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda** formalizou a interposição de recurso administrativo.

Subsequentemente à **análise dos documentos** apensados ao processo, o **Pregoeiro** procederá à **avaliação dos argumentos** apresentados pelas partes.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda** interpôs recurso administrativo (SEI nº 0017559934) em face da habilitação da empresa **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda** nos **Lotes 1 e 2**. O cerne do recurso é que a empresa declarada vencedora descumpriu as exigências da qualificação técnica.

Os principais argumentos são:

- A empresa **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda** teria comprovado apenas **121m³** de **Execução de concreto Fck=25Mpa** dos 200 m³ exigidos.
- O atestado da **Execução de reservatório de concreto de 5.000 litros** teria sido emitidos

após a data de abertura do certame.

- O acervo técnico utilizado pela empresa do engenheiro Carlos Frederico Bastos Ribeiro foi apresentado **sem o atestado correspondente** e o engenheiro **não consta como responsável técnico no CREA** da empresa, **nem na equipe técnica indicada.**

3. DAS CONTRARRAZÕES

Após a notificação formal das demais licitantes acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda** para os **Lotes 1 e 2**, a empresa **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda** apresentou suas contrarrazões (SEI nº 0017622413), defendendo a **regularidade de sua habilitação** e refutando todas as alegações da recorrente.

Os principais argumentos são:

- A empresa **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda** afirma que **cumpriu integralmente** a exigência da **Execução de concreto $F_{ck}=25\text{Mpa}$** , conforme **Parecer Técnico nº 29/2025 e 34/2025 da SEHURB**, que consideraram **“atendida e suficiente”** a comprovação. Explica que o uso de concreto $F_{ck} 20\text{Mpa}$ é **técnica equivalente**, diferenciando-se apenas na dosagem, o que demonstra **domínio da mesma metodologia construtiva.**
- Sustenta que o **Art. 64 da Lei 14.133/2021** e o **Art. 237 do Decreto Estadual nº 11.363/2023** permitem **diligência e juntada de documentos que comprovem situação fática preexistente**, mesmo se emitidos depois. Assim, os atestados apenas **formalizam fatos já existentes**, e não criam novas condições.
- Argumenta que **não utilizou o acervo técnico** do engenheiro Carlos Frederico Bastos Ribeiro para cumprir a exigência editalícia. O profissional efetivamente responsável técnico foi **Nelson Alberto Pereira de Andrade Filho**, devidamente **registrado e indicado** no processo.
- Alega que a recorrente **interpreta de forma ultrapassada** a legislação, baseando-se em **jurisprudência da antiga Lei 8.666/93**, e que o novo regime licitatório privilegia o **formalismo moderado** e o **saneamento de falhas.**

4. PRELIMINARMENTE

As propostas de preços das licitantes participantes e os documentos relativos à **qualificação técnica** foram submetidos à avaliação do **Sr. Mateus Dutra Pereira, Chefe de Divisão de Orçamentos**, enquanto os demais documentos de habilitação foram analisados pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Contratação.

5. DO FUNDAMENTO LEGAL

A licitação deve ser analisada e julgada de acordo com a lei de licitações, como podemos observar no seu Art. 5º, transcrito abaixo, que descreve, de forma geral, como o agente público deve agir.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

A confecção do instrumento convocatório pelo Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB tomou por base as informações contidas no Termo de Referência/Projeto Básico, expedido pelo órgão contratante (SEHURB), constante dos autos, que definiu de forma qualitativa e quantitativa quais os requisitos devem ser exigidos dos interessados em participar do certame, a fim de garantir a execução da obra em perfeitas condições de segurança e qualidade. Sendo os mesmos justificados tecnicamente da sua adoção.

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação : **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, sem esquecer o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório.**

É importante salientar, que o recurso manejado foi analisado com total atenção e imparcialidade, visando o bom andamento do procedimento licitatório, bem como a pressuposição de que os atos administrativos são

legítimos e praticados em estrita observância ao princípio da legalidade.

6. JULGAMENTO

No que concerne à alegação da Recorrente sobre o suposto descumprimento dos quantitativos referentes ao serviço "**Execução de concreto Fck=25Mpa**" por parte da Recorrida, e considerando o teor do **Parecer 29/2025/SEHURB (SEI nº 0016892598)** – o qual, em momento prévio ao saneamento, atesta o integral cumprimento do item exigido pela Licitante – este Pregoeiro, no intuito de obter subsídios técnicos robustos para a deliberação final, oficiou o Órgão demandante do processo.

Por meio do **Memorando nº 1091/2025/SEAD - SELIC - DEORB (SEI nº 0017622457)**, foi solicitada a **análise especializada** e a subsequente **emissão de parecer técnico conclusivo** que verse especificamente sobre o referido tópico do recurso administrativo interposto.

Em atendimento a essa solicitação, a **Secretaria de Estado de Habitação e Urbanismo - SEHURB** elaborou o **Parecer Técnico 37/2025/SEHURB - DIVOR/SEHURB - DEPRO/SEHURB - DITEC (SEI nº 0017744850)**, cuja autoria é atribuída ao engenheiro civil, o **Mateus Dutra Pereira, Chefe de Divisão de Orçamentos**. A ratificação desse parecer foi formalizada pelo **Sr. Egleuson Araújo Santiago, Secretário de Estado de Habitação e Urbanismo - SEHURB**, por intermédio do **Ofício nº 2661/2025/SEHURB (SEI nº 0017857135)**, manifestando-se nos seguintes termos:

PARECER Nº 37/2025/SEHURB - DIVOR/SEHURB - DEPRO/SEHURB - DITEC

PROCESSO Nº 0844.016790.00003/2025-41

INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA, GABINETE DO SECRETÁRIO, DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE NATUREZA ESPECIAL

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa AZ COMER. SERV. REP. LTDA, no âmbito da fase de habilitação do processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 167/2025 - COMPRASGOV 900167/2025 - SEHURB, cujo objeto é "Contratação de empresa para, sob demanda, para executar os serviços comuns de manutenção preventiva, e/ou corretiva e/ou adequações, com o fornecimento de mão de obra, peças, acessórios, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição imediata, na forma estabelecida em planilha de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI, e descritos no Sistema de Custos Referenciais de Obras, doravante denominado SICRO, nas edificações, loteamentos, parques e bens públicos de propriedade ou alocados sob a responsabilidade do Governo do Estado do Acre", contra a habilitação da empresa ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA.

Conforme Memorando nº 1091/2025/SEAD - SELIC - DEORB (SEI nº 0017622457), encaminhou-se para análise e emissão de parecer por parte da Secretaria de Estado de Habitação e Urbanismo - SEHURB, visando subsidiar o julgamento do Pregoeiro. O encaminhamento considerou que a alegação 1 "Execução/Aplicação de Concreto Fck = 25Mpa" trata de matéria técnica e que, conforme parecer emitido pelo órgão (SEI nº 0017349200), a empresa recorrida atendeu ao requisito mínimo.

Para tanto, a recorrente AZ COMER. SERV. REP. LTDA alega que:

"A empresa ZIG ELETRICIDADE E CONSTR foi considerada habilitada neste certame, porém não atendeu aos requisitos mínimos de capacidade técnico-operacional previstos no item 11.3.4, alínea c2), do edital, em violação direta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

1. Execução/Aplicação de Concreto Fck = 25Mpa (200 m³ exigidos)

O edital exige a comprovação mínima de 200 m³ de execução/aplicação de concreto Fck = 25 Mpa.

Entretanto, a empresa apresentou apenas 121 m³, não atingindo o quantitativo exigido. Tal insuficiência configura inabilitação, pois o edital é a lei do certame e deve ser rigorosamente observado."

A recorrida ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA enviou as contrarrazões, onde consta o seguinte:

"Primeiramente, cabe considerar o exposto no PARECER Nº 29/2025/SEHURB - DIVOR/SEHURB - DEPRO/SEHURB – DITEC, emitido em 19/08/2025, onde, em que pese tenha a análise considerado que a recorrida não atendeu plenamente o descrito no item 11.3.4 (Qualificação Técnica). Esta considerou "atendido" e "suficiente" as comprovações relativas à Execução/Aplicação de Concreto $F_{ck} = 25\text{Mpa}$ (200 m^3 exigidos), senão vejamos:

(...)

Neste sentido, após o encaminhamento tempestivo dos documentos comprobatórios para cumprimento da diligência, foi realizada nova análise e emissão do PARECER Nº 34/2025/SEHURB - DIVOR/SEHURB - DEPRO/SEHURB – DITEC, emitido em 17/09/2025, o qual novamente atestou a validade da documentação apresentada para atendimento do item 01, bem como, dos demais, senão vejamos:

(...)

Logo, é inegável que cumprimos com sobra a exigência de comprovação de aptidão técnica para o item 1, relativo a Execução/Aplicação de Concreto $F_{ck} = 25\text{Mpa}$ (200 m^3 exigidos), conforme análises técnicas realizadas pela Divisão de Orçamento - DIVOR/SEHURB."

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à qualificação técnica, o edital estabelece no item 11.3.4, alínea c):

"Para fins de **habilitação técnico-operacional**:

c.1) A licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme tabela abaixo;
ou

c.2) Certidão(ões) de Acervo Técnico com registro de atestado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, desde que esta identifique como CONTRATADA a própria licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme tabela abaixo."

Logo, para elaboração do Parecer nº 34/2025/SEHURB - DIVOR/SEHURB - DEPRO/SEHURB - DITEC (SEI nº 0017349200), foi analisado o arquivo Documento de Habilitação - ZIG ELET. E CONST Lotes 1 E 2 (SEI nº 0016400141), onde foram checados os acervos e certidões apresentadas pela recorrida, e após análise, foram atestados os quantitativos válidos por meio da Tabela 03, do referido Parecer.

Diante do recurso administrativo interposto pela recorrente AZ COMER. SERV. REP. LTDA, os acervos e certidões considerados no Parecer nº 34/2025/SEHURB - DIVOR/SEHURB - DEPRO/SEHURB - DITEC foram novamente conferidos. Após análise minuciosa, constatou-se que a documentação enviada inicialmente possui $162,20\text{ m}^3$ válidos, não atingindo o quantitativo de 200 m^3 para o serviço requerido. No entanto, essa ocorrência por si só, não é suficiente para inabilitar a empresa ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA quanto à qualificação técnico-operacional.

O item 12 do Edital, que trata do saneamento de erros ou falhas durante as fases de julgamento, apresenta o seguinte:

"12.1 Durante as fases de julgamento e de habilitação, o(a) Pregoeiro(a), mediante decisão fundamentada, poderá realizar diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação.

12.1.1 A diligência deverá ser registrada em ata acessível aos licitantes.

12.2 Será vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações ou esclarecimentos adicionais acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado; e

III - comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame."

A etapa de saneamento das pendências prevista no Edital está de acordo com o Art.64 da Lei 14.133/2021, que diz:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Portanto, apesar de a recorrida não ter cumprido o exigido quanto à qualificação técnico-operacional para o item 1, deve ser oportunizado o saneamento das pendências mediante apresentação de documentação complementar, desde que atenda aos requisitos do item 12.1 do Edital.

Apesar de as pendências quanto ao item 1, constatadas e relatadas nesse Parecer após recurso administrativo, não terem sido tratadas anteriormente durante a etapa de diligências, a empresa ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA apresentou o arquivo Documento de Habilitação Saneamento- ZIG ELET. E Lotes 1 e 2 (SEI nº 0017286487). Este arquivo foi apresentado para saneamento de pendências dos itens 2, 4 e 5, conforme relatado no Parecer nº 29/2025/SEHURB - DIVOR/SEHURB - DEPRO/SEHURB - DITEC (SEI nº 0016892598). Após análise dessa documentação, foram identificados 52,99 m³ para o serviço "Execução/Aplicação de Concreto Fck = 25Mpa", que resultam em quantitativo total superior a 200 m³.

Somado a isso, a recorrida ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA relatou o seguinte em suas Contrarrazões ao recurso administrativo:

"Contudo, na remota possibilidade de retorno do processo ao órgão demandante para fins de reanálise e que, porventura, seja constatada alguma falha relativa aos pontos abordados. Desde já, invocamos nosso direito ao saneamento, haja vista que nenhum apontamento foi realizado em relação aos pontos aqui tratados durante as análises técnicas da SEHURB ou em qualquer outra fase anterior à fase recursal.

Neste sentido, cientes de nosso direito e visando garantir maior celeridade ao processo, evitando nova promoção de diligências, juntamos desde já à presente peça, mais comprovações de que cumprimos todos os requisitos do edital, de modo que reforçamos que todos os documentos ora juntados retratam situação fática e jurídica preexistente, não devendo ser desconsideradas pelo Pregoeiro ou pela área técnica da SEHURB."

Dessa forma, ainda que não solicitada anteriormente a complementação de informações quanto ao item 1, a recorrida apresentou documentação complementar para superação de eventual pendência. Na documentação em questão, foram identificados 41,22 m³ do serviço "Execução/Aplicação de Concreto Fck = 25Mpa".

Com intuito de detalhar o quantitativo aferido e não restar dúvidas quanto ao atendimento ao item "1. Execução/Aplicação de Concreto Fck = 25Mpa", está demonstrado na tabela a seguir, de forma objetiva, os serviços considerados para fins de habilitação técnico-operacional:

Item	Discriminação	Und	Quantidade Exigida	Documento	Quantidade Apresentada (m³)	Folha
				Documento de Habilitação - ZIG ELET. E CONST Lotes 1 E 2 (SEI nº 0016400141)		
				ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL (fls. 66-70)	28,49	67
					27,71	67
				CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 475528/2018 (fls. 71-101)	3,00	80
					6,55	80
					1,88	80
					5,15	82
					6,55	82
					3,87	88
					0,89	98
					0,38	98

1	Execução/Aplicação de Concreto $F_{ck} = 25$ MPa	M^3	200		0,90	98
				ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (fls. 102-110)	1,397	105
					1,32	105
					0,35	107
					0,825	109
					1,185	109
				ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (fls. 111-131)	8,12	112
					1,05	113
					1,39	114
					1,29	114
					0,81	122
					0,42	123
					1,12	123
					0,42	124
					0,83	125
					0,49	125
				ATESTADO PARCIAL (fls. 132-137)	6,61	135
				CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 490879/2023 (fls. 147- 318)	0,165	176
					8,52	209
					0,484	241
					2,48	284
					2,50	285
					1,63	310
				ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (fls. 438-472)	6,67	444
					3,47	449
					5,68575	450
					1,17	453
					1,60	463
					0,58	464
					11,37	468

					2,88	471
					<i>Documento de Habilitação Saneamento- ZIG ELET. E Lotes 1 e 2 (SEI nº 0017286487)</i>	
				<i>ATESTADO (fls. 01-05)</i>	<i>16 x 0,10 = 1,60</i>	04
					<i>6,00</i>	04
				<i>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - SEMSA-DIP (fls. 06-13)</i>	<i>12,37</i>	07
					<i>7,18</i>	07
				<i>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - SEMSA-DIP (fls. 14-30)</i>	<i>4,28</i>	26
					<i>3,21</i>	26
					<i>2,16</i>	27
					<i>4,58</i>	28
					<i>4,58</i>	28
					<i>1,83</i>	28
					<i>5,20</i>	29
					<i>Contrarrazões - ZIG ELET. E CONST Lotes 1 e 2 (SEI nº 0017622413)</i>	
				<i>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (fls. 14-15)</i>	<i>2,20</i>	14
					<i>3,02</i>	14
				<i>ATESTADO (fls. 21-24)</i>	<i>400 x 0,09 = 36,00</i>	21
				TOTAL:	256,41 m³	

Tabela 01 - Serviços Requeridos Técnico Operacional ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, embora a alegação da recorrente AZ COMER. SERV. REP. LTDA seja válida quanto ao quantitativo insuficiente no Documento de Habilitação - ZIG ELET. E CONST Lotes 1 E 2 (SEI nº 0016400141), com o envio da documentação complementar para saneamento de pendências, ficou comprovado que a recorrida ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA. demonstrou capacidade técnico-operacional suficiente para o item 1 - Execução/Aplicação de Concreto Fck = 25Mpa. É importante destacar que os serviços considerados são de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme estabelecido no Art. 67, II, da Lei Federal 14.133/2021.

É o parecer.

À consideração superior.

Rio Branco-AC, 13 de outubro de 2025.

Mateus Dutra Pereira

Chefe da Divisão de Orçamento - DIVOR/SEHURB

No tocante às alegações que versam sobre o atestado de capacidade técnica apresentado após o procedimento de saneamento, e que visava comprovar a execução do serviço de "**Manutenção de reservatório de concreto de 5.000 litros**", **não assiste razão à Recorrente**.

O referido atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Xapuri, se reporta a um **contrato de prestação de serviços contínuos celebrado no exercício de 2024**.

Conforme disposto no **Art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, em conjunto com o **Art. 237, inciso III, do Decreto Estadual nº 11363/2023**, as normas que regem a matéria estabelecem que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Art. 237. Será vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

III - comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame.

Não obstante o atestado de capacidade técnica ter sido **emitido em data posterior à abertura do certame**, o documento demonstra que os serviços nele descritos **retratam situações fáticas preexistentes** à referida data.

Aduz a recorrente que a empresa **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda** utilizou o acervo técnico nº 00001130 do engenheiro Carlos Frederico Bastos Ribeiro para comprovação da qualificação técnica do serviço "**Subestação aérea 75 KVA**"

A recorrente alega que o profissional não consta na certidão de **registro da empresa como responsável técnico**, não integra a **equipe técnica indicada** e o acervo técnico foi apresentado **sem o atestado vinculado**.

O subitem 10.3.4, alínea c do Edital estabelece que:

c.1) A licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme tabela abaixo; ou

*c.2) Certidão(ões) de Acervo Técnico com registro de atestado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, desde que esta identifique como **CONTRATADA a própria licitante**, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme tabela abaixo.*

O acervo técnico em análise evidencia que a empresa **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda** foi a executora do objeto sob a supervisão e responsabilidade do engenheiro em questão.

Mesmo na eventualidade de o referido profissional não figurar como responsável técnico atual da empresa ou não estar listado na equipe técnica mínima requerida, a documentação comprova a **qualificação técnico-operacional da empresa**, haja vista que ela está devidamente identificada como contratada no acervo técnico.

Não obstante, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) mencionada não inclui o registro do atestado, por ter sido emitida em data **anterior à vigência da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023**, que normatiza o procedimento para o profissional que opta por registrar o atestado para fins de comprovação de sua aptidão e experiência.

Finalmente, ressalta-se que este ponto não deveria constituir um objeto de questionamento, considerando que a capacidade técnico-operacional da empresa recorrida foi devidamente comprovada por meio do **Atestado nº 31/2025/SEAD - DIRAF**. Este atestado específico demonstra que a empresa **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda** executou os serviços de manutenção de transformador, suprimindo assim a exigência de qualificação, achado este que encontra respaldo no **Parecer 34/2025/SEHURB, (SEI nº 0017349200)**.

Diante do exposto, as alegações da recorrente **não se sustentam**.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro **conhece o recurso** interposto pela licitante recorrente, por estar em conformidade com os requisitos legais e ter sido apresentado tempestivamente. No mérito, decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão proferida na sessão pública. Nesta ocasião, com base no **parecer técnico** do órgão demandante, este Pregoeiro **julgou CLASSIFICADA e HABILITADA** a licitante **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda** para os **Lotes 1 e 2** na sessão do dia 25 de setembro de 2025.

Ex positis, nos termos do art. 242 do Decreto Estadual nº 11.363/2023, submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos, para julgamento final do recurso apresentado. Caso essa autoridade superior entenda pela manutenção da decisão ora questionada, requer que o processo seja restituído para dar ciência às empresas participantes e posterior encaminhamento ao órgão demandante para providências de a adjudicação e homologação da licitante declarada vencedora nos Lotes 1 e 2.

Anselmo de Miranda

Pregoeiro da Comissão Permanente de Contratação - CPC

Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB



Documento assinado eletronicamente por **ANSELMO DE MIRANDA, Membro - Pregoeiro**, em 21/10/2025, às 10:00, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017870291** e o código CRC **249F186D**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 870/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0844.016790.00003/2025-41
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 167/2025 - COMPRASGOV nº 900167/2025 - SEHURB
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC/DEORB
SOLICITANTE: SEHURB
OBJETO: Registro de preços para Contratação de empresa para, sob demanda, para executar os serviços comuns de manutenção preventiva, e/ou corretiva e/ou adequações, com o fornecimento de mão de obra, peças, acessórios, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição imediata, na forma estabelecida em planilha de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI, e descritos no Sistema de Custos Referenciais de Obras, doravante denominado SICRO, nas edificações, loteamentos, parques e bens públicos de propriedade ou alugados sob a responsabilidade do Governo do Estado do Acre.
RECORRENTE: Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda
RECORRIDA: Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda
RECORRIDO: Membro - Pregoeiro

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa que fora cadastrada no sistema de forma tempestiva das razões de recurso - Empresa Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda (0017559934) em face da empresa Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda (0017622413) nos **Lotes 1 e 2**. Alegando o descumprimento das exigências da qualificação técnica. Os principais argumentos são:

- A empresa **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda** teria comprovado apenas **121m³ de Execução de concreto Fck=25Mpa** dos 200 m³ exigidos.
- O atestado da **Execução de reservatório de concreto de 5.000 litros** teria sido emitidos após a data de abertura do certame.
- O acervo técnico utilizado pela empresa do engenheiro Carlos Frederico Bastos Ribeiro foi apresentado **sem o atestado correspondente** e o engenheiro **não consta como responsável técnico no CREA** da empresa, **nem na equipe técnica indicada**.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”

III – DOS FATOS

Em 03 de junho de 2025, o Governo do Estado do Acre, por intermédio do Membro - Pregoeiro da Comissão Permanente de Contratação (CPC) da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, autorizou a abertura do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico SRP N.º 167/2025 – ComprasGOV N.º 90167/2025 – SEHURB, conduzido por meio do sistema ComprasGOV. Em 17 de julho de 2025, foi declarada vencedora a proposta da licitante **C. Pinheiro Lima Construtora Ltda**, para o **Lote 3**; enquanto em 25 de setembro de 2025, foi declarada vencedora a proposta da licitante **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda**, para os **Lotes 1 e 2**. Após a conclusão dessas etapas, foi aberto o prazo para interposição de recursos administrativos, em virtude das manifestações de interesse das licitantes **Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda**, **Construtora Freire Ltda** e **Innove Arquitetura e Engenharia Ltda**, nos **Lotes 1 e 2**. Ao término do prazo estipulado, apenas a licitante **Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda** formalizou a interposição de recurso administrativo.

Nas razões recursais em síntese - Empresa Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda (0017559934) nos **Lotes 1 e 2**. Alegando o descumprimento das exigências da qualificação técnica. Os principais argumentos são:

- A empresa **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda** teria comprovado apenas **121m³ de Execução de concreto Fck=25Mpa** dos 200 m³ exigidos.
- O atestado da **Execução de reservatório de concreto de 5.000 litros** teria sido emitidos após a data de abertura do certame.
- O acervo técnico utilizado pela empresa do engenheiro Carlos Frederico Bastos Ribeiro foi apresentado **sem o atestado correspondente** e o engenheiro **não consta como responsável técnico no CREA** da empresa, **nem na equipe técnica indicada**.

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões:

Empresa Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda em síntese (0017622413):

- A empresa **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda** afirma que **cumpriu integralmente** a exigência da **Execução de concreto Fck=25Mpa**, conforme **Parecer Técnico nº 29/2025 e 34/2025 da SEHURB**, que consideraram **“atendida e suficiente”** a comprovação. Explica que o uso de concreto Fck 20Mpa é **técnica equivalente**, diferenciando-se apenas na dosagem, o que demonstra **domínio da mesma metodologia construtiva**.
- Sustenta que o **Art. 64 da Lei 14.133/2021** e o **Art. 237 do Decreto Estadual nº 11.363/2023** permitem **diligência e juntada de documentos que comprovem situação fática preexistente**, mesmo se emitidos depois. Assim, os atestados apenas **formalizam fatos já existentes**, e não criam novas condições.
- Argumenta que **não utilizou o acervo técnico** do engenheiro Carlos Frederico Bastos Ribeiro para cumprir a exigência editalícia. O profissional efetivamente responsável técnico foi **Nelson Alberto Pereira de Andrade Filho**, devidamente **registrado e indicado** no processo.
- Alega que a recorrente **interpreta de forma ultrapassada** a legislação, baseando-se em **jurisprudência da antiga Lei 8.666/93**, e que o novo regime licitatório privilegia o **formalismo moderado** e o **saneamento de falhas**.

IV – DA DECISÃO DO MEMBRO - PREGOEIRO DA COMISSÃO

"conhece o recurso interposto pela licitante recorrente, por estar em conformidade com os requisitos legais e ter sido apresentado tempestivamente. No mérito, decide-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão proferida na sessão pública. Nesta ocasião, com base no **parecer técnico** do órgão demandante, este Pregoeiro julgou **CLASSIFICADA e HABILITADA** a licitante **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda** para os **Lotes 1 e 2** na sessão do dia 25 de setembro de 2025."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos da empresa Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda (0017559934) nos **Lotes 1 e 2**. Alegando o descumprimento das exigências da qualificação técnica. Os principais argumentos são:

- A empresa **Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda** teria comprovado apenas **121m³** de **Execução de concreto Fck=25Mpa** dos 200 m³ exigidos.
- O atestado da **Execução de reservatório de concreto de 5.000 litros** teria sido emitidos após a data de abertura do certame.
- O acervo técnico utilizado pela empresa do engenheiro Carlos Frederico Bastos Ribeiro foi apresentado **sem o atestado correspondente** e o engenheiro **não consta como responsável técnico no CREA** da empresa, **nem na equipe técnica indicada**.

As presentes alegações recursais não podem prosperar, em virtude das ações do presente certame serem instruídas pela análise e emissão de **pareceres técnicos elaborados por profissionais designados pelo órgão demandante** da seguinte forma:

"**Parecer 29/2025/SEHURB (SEI nº 0016892598)** o qual, em momento prévio ao saneamento, atesta o integral cumprimento do item exigido pela Licitante – este Pregoeiro, no intuito de obter subsídios técnicos robustos para a deliberação final, oficiou o Órgão demandante do processo."

PARECER Nº	37/2025/SEHURB - DIVOR/SEHURB - DEPRO/SEHURB - DITEC (0017744850)
---------------	---

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, embora a alegação da recorrente AZ COMER. SERV. REP. LTDA seja válida quanto ao quanto no Documento de Habilitação - ZIG ELET. E CONST Lotes 1 E 2 (SEI nº **0016400141**), com o envio da documentação complementar de pendências, ficou comprovado que a recorrida ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA. demonstrou operacional suficiente para o item 1 - Execução/Aplicação de Concreto Fck = 25Mpa. É importante destacar que os serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme estabelecido no Art. 67, II, da Lei Federal 14.133/2021.

É o **parecer**.

À consideração superior.

Rio Branco-AC, 13

Mateus Dutra Pereira

Chefe da Divisão de Orçamento - DIVOR/SEHURB
Portaria SEHURB nº 207 de 04 de Outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS DUTRA PEREIRA, Chefe de Divisão**, em 13/10/2025, às 16:23, com o certificado digital do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2024](#).

"A ratificação desse parecer foi formalizada pelo **Sr. Egleuson Araújo Santiago, Secretário de Estado de Habitação e Urbanismo - SEHURB**, por intermédio do **Ofício nº 2661/2025/SEHURB (SEI nº 0017857135)**, manifestando-se nos seguintes termos:"

OFÍCIO Nº 2661/2025/SEHURB

Ao Senhor

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos - SELIC/SEAD

Av. Getúlio Vargas, 232, Centro

CEP: 69900-060 – Rio Branco/AC

Assunto: Reencaminhamento da proposta de preço para emissão de parecer técnico – Pregão Eletrônico SRP nº 167/2025 - CC
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0844.016790.00003/2025-41.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao **OFÍCIO Nº 9833/2025/SEAD (0017624631)**, fins de análise e em **SRP N.º 167/2025 - COMPRASGOV Nº 900167/2025 - SEHURB**, objetivando a **Contratação de empresa para, sob fornecimento de mão de obra, peças, acessórios, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI, e descritos no Sistema de Custos Re propriedade ou alocados sob a responsabilidade do Governo do Estado do Acre.**

Do exposto, encaminho-vos o **PARECER Nº 37/2025/SEHURB - DIVOR/SEHURB - DEPRO/SEHURB - DITE**
Sendo o que apresento para o momento, renovo votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Egleuson Araújo S
Secretário de Estado de Habitação e
Decreto nº 16-P/



Documento assinado eletronicamente por **EGLEUSON ARAÚJO SANTIAGO, Secretário de Estado**, em 20/10/2025, às **nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.**

Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E conforme **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 167/2025 - COMPRASGOV Nº 900167/2025 - SEHURB:**

"O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão. "

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda, tempestivamente, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão do Membro Pregoeiro da Comissão Nº **60/2025/SEAD - SELIC - DEORB (0017870291)**, mantendo-se a decisão proferida na sessão pública do dia 25 de setembro de 2025, **julgou CLASSIFICADA e HABILITADA** a empresa licitante vencedora Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda, **Lotes 1 e 2** para ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 21/10/2025, às 13:33, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da **Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017881081** e o código CRC **017B2DE7**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 159/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO Nº	0844.016790.00003/2025-41
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 167/2025 - COMPRASGOV nº 900167/2025 - SEHURB
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC/DEORB
SOLICITANTE:	SEHURB
OBJETO:	Registro de preços para Contratação de empresa para, sob demanda, para executar os serviços comuns de manutenção preventiva, e/ou corretiva e/ou adequações, com o fornecimento de mão de obra, peças, acessórios, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição imediata, na forma estabelecida em planilha de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI, e descritos no Sistema de Custos Referenciais de Obras, doravante denominado SICRO, nas edificações, loteamentos, parques e bens públicos de propriedade ou alugados sob a responsabilidade do Governo do Estado do Acre.
RECORRENTE:	Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda
RECORRIDA:	Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda
RECORRIDA:	Membro - Pregoeiro

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 167/2025 - COMPRASGOV nº 900167/2025 - SEHURB (SEI nº 0844.016790.00003/2025-41), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 870/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0017881081) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente Az Comercio, Serv. e Rep. Imp. Exp. Ltda, tempestivamente, e no mérito julgo-o **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão do Membro Pregoeiro da Comissão Nº **60/2025/SEAD - SELIC - DEORB** (0017870291), mantendo-se a decisão proferida na sessão pública do dia 25 de setembro de 2025, **julgou CLASSIFICADA e HABILITADA** a empresa licitante vencedora Zig Eletricidade e Construções Imp. e Exp. Ltda, **Lotes 1 e 2** para ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Membro Pregoeiro da Comissão e ao órgão solicitante, qual seja, SEHURB, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Licitação
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 22/10/2025, às 13:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017881107** e o código CRC **C109D71A**.

Referência: nº 0844.016790.00003/2025-41

SEI nº 0017881107